



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

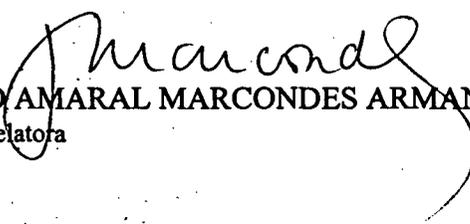
Processo n° : 10166.006689/2001-36
Recurso n° : 125.114
Acórdão n° : 302-37.551
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : WILSON SPINDOLA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES – EXCLUSÃO

Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – a pessoa jurídica que explore atividades hospitalares, clínicas, ambulatoriais ou de enfermagem.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10166.006689/2001-36
Acórdão nº : 302-37.551

RELATÓRIO

O Ato Declaratório Eletrônico (SIVEX) nº 218.826, por motivo de exercício de atividade econômica não permitida, excluiu o contribuinte acima identificado da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Opondo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS. Sendo esta indeferida o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília manifestou-se pela improcedência do citado pleito, emitindo o ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 01194, de 07 de março de 2002, assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. HOSPITAIS. CLÍNICAS.

É vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que explore atividades hospitalares, clínicas, ambulatoriais ou de enfermagem.

Solicitação Indeferida”

Ciente do teor da citada decisão, o contribuinte interpôs recurso, alegando, em síntese, que a receita do recorrente não resulta de atividades vedadas, mas, sim, de locações e dos serviços de hotelaria requeridos por seu tipo especial de clientes (doentes).

O julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem pelos membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através da resolução nº 302-1.087, estabelecendo a realização *in loco*, na empresa recorrente, para a apuração da real atividade por ela exercida.

O relatório da realização da diligência, apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Goiânia (fls.174/176), em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.01.00-2005-00227-6, confirma que a empresa recorrente é realmente um hospital.

Processo nº : 10166.006689/2001-36
Acórdão nº : 302-37.551

Apesar de ser intimado a apresentar o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES nº 218.826 o recorrente não o fez, assim, os autos foram encaminhados à Sacat/DRF/GOI para anexar cópia do Ato Declaratório eletrônico SIVEX nº 218.826, a não existência no sistema do referido Ato impossibilitou tal procedimento. Também, não foi juntada à SRS.

Regularmente cientificado, em 29/09/2005, o contribuinte não se manifestou no prazo devido.

É o relatório.

Processo nº : 10166.006689/2001-36
Acórdão nº : 302-37.551

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, o âmago da discussão reporta-se a verificar se o Recorrente deve ou não ser excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte—SIMPLES, em virtude do exercício de atividade vedada.

Dentre as condições dispostas no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.371/1996, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida” (grifos meus).

Da leitura do dispositivo supra citado, verifica-se que as atividades de médico, dentista, enfermeiro ou assemelhados não poderão optar pelo SIMPLES. Reforçando este entendimento encontramos o Parecer Cosit nº 55, de 16 de outubro de 1998 e a Decisão Cosit nº 15, de 04 de novembro de 1999, abaixo transcritos *in verbis*:

“Os serviços hospitalares, pelo fato de estarem incluídos no rol de serviços assemelhados aos de médico e enfermeiros, estão alcançados pelas vedações aplicáveis ao Simples” (Parecer Cosit nº 55, de 16 de outubro de 1998).

“Ementa: OPÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. É vedada a opção pelo SIMPLES pelos hospitais, pois os serviços por eles prestados são próprios de médicos e de enfermeiro” (Decisão Cosit nº 15, de 04 de novembro de 1999).

Processo nº : 10166.006689/2001-36
Acórdão nº : 302-37.551

Em prol de sua defesa, o recorrente aduz que os seus rendimentos não resultam de atividades médicas, e, sim, de aluguéis de contrato de locação. Para averiguar as citadas alegações foi realizada diligência *in loco*, para apuração da real atividade por ela exercida, sendo nesta constatado que a empresa é realmente um hospital (fls. 174/176). Ressaltando que, inclusive, foi apresentada a Declaração de Informação Econômico Fiscal do ano-base de 2003 com apuração do IRPJ pelo Lucro Real.

Portanto, a diligência efetuada constatou através de diversos documentos juntados ao processo (fls. 45/173) que o recorrente exerce atividade que veda sua escolha pelo SIMPLES. Entre os referidos documentos há notas fiscais emitidas com a expressão "Serviços Hospitalares Prestados", serviços os quais foram definidos pelo contribuinte como sendo: diárias em limpeza dos apartamentos e enfermarias; roupas (de cama) usadas pelos pacientes; aerossóis; oxigenoterapia; nebulizações; materiais descartáveis; uso do centro cirúrgico (para cirurgias de pequeno porte); equipamentos e medicamentos; uso da sala de parto; pequenas cirurgias com anestesia local e curativos, gessos, infiltrações e forno de Bier.

O contribuinte argumentou, ainda, que com apoio nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal; na Lei 9.317/96; no artigo 1º da Lei 9.841/99; e no artigo 10 da Lei 9.964/00, as vedações ao SIMPLES apresentadas no artigo 9 da Lei 9.317 ferem o princípio da isonomia, por impedir que algumas categorias de microempresas e de empresas de pequeno porte optem pelo SIMPLES. A este respeito, esclareço que apenas ao Poder Judiciário pode ser reconhecida a contraposição a princípios constitucionais, portanto, não se encontrando esta sob discricionariedade da autoridade administrativa.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2005


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora